



PROCESSO : 181.859-7/2024
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
REPRESENTADOS : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DA SES-MT
 OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA – SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR DA SES-MT
REPRESENTANTE : MED WUICIK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : AMIR SAUL AMIDEN – OAB-MT 20.927 E OAB-DF 62.748
 JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR – OAB-MT 9.607
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR

I - Relatório

1. Trata-se de representação de natureza externa (RNE), com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa Med Wuicik Serviços Médicos Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT), sob a gestão do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, secretário, em decorrência de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação 081/2023, realizada para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em medicina intensiva no âmbito do Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, com preço médio anual estimado de R\$ 1.696.042,63 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) (docs. 439638 e 439643/2024).

2. Em síntese, a representante alegou que a empresa Noroeste Serviços Médicos Ltda. foi contratada por meio da referida dispensa por ter oferecido o menor preço, no importe de R\$ 1.492.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil reais), tendo ficado na segunda colocação nesse quesito, com valor anual de R\$ 1.914.500,00 (um milhão, novecentos e quatorze mil e quinhentos reais).





3. Consignou que a contratada foi habilitada indevidamente, pois apresentou atestado de capacidade técnica para os serviços médicos em anestesiologia, enquanto a dispensa era para a especialidade em medicina intensiva (UTI), violando, dessa maneira, o art. 67, II da Lei 14.133/2021 e o item 13.6.5. do Termo de Referência 021/2023/HELFS/SES/MT.
4. Afirmou que a referida irregularidade foi apontada pelos membros da comissão de contratação, conforme consta na Ata de Conferência de Documentos 133/2023 (folhas 368/370 do processo administrativo), situação que foi ressaltada também na Informação Técnica 676/2023/SUAC/SES-MT, que registra a ausência de retorno da área responsável quanto à análise e validação dos documentos de qualificação técnica da contratada.
5. Asseverou que, mesmo com todas as ressalvas, o processo de contratação seguiu adiante com a informação errônea de que atendia a todos os trâmites legais, evidenciando o requisito da fumaça do bom direito necessário à concessão da tutela de urgência.
6. No que concerne ao requisito do perigo da demora, a representante ressaltou estar alicerçado no direito à vida ou no resultado morte, em decorrência da prestação dos serviços por uma empresa que não detém capacidade técnica.
7. Firme nessas razões, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência a fim de, liminarmente, suspender a execução do Contrato 16/2024/SES/MT.
8. Nos termos regimentais, concedi ao gestor da SES-MT o prazo de 5 dias para manifestação prévia, conforme Ofício 125/2024/GAB-AJ (doc. 439674/2024).





9. Na sequência, o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, secretário, acostou manifestação esclarecendo, em suma, que a habilitação técnica da contratada foi realizada pelo Gabinete-Adjunto de Gestão Hospitalar no dia 11/12/2023, o qual se ateve aos documentos remetidos pela Secretaria-Adjunta de Aquisições e Contratos - SAAC/SES (doc. 444329/2024).

10. Explicou que a empresa Noroeste Serviços Médicos Ltda. apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Hospital Regional de Alta Floresta "Albert Sabin", em 22/02/2022, que comprova a prestação de serviços médicos em anestesiologia, sem nada que desabone a conduta da empresa supramencionada.

11. Destacou que o art. 67, inciso II da Lei 14.133/2021 estabelece como condição de habilitação a apresentação de certidões e atestados que demonstrem a capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

12. Dessa forma, afirmou que o serviço ou produto descrito no atestado de capacidade não precisa ser, necessariamente, igual ao requerido no edital, e sim similar, caso contrário o processo de contratação poderia ser impugnado, pois uma exigência dessa natureza possui caráter ilegal.

13. Registrhou que o Gabinete-Adjunto de Gestão Hospitalar não vislumbrou quaisquer irregularidades na apresentação do atestado de capacidade técnica da empresa Noroeste Serviços Médicos Ltda., considerando-o totalmente compatível com a contratação pleiteada, pois nos dois casos trata-se de serviços médicos.

14. Ressaltou que a contratação é de empresa especializada, e não de pessoal técnico especializado, sendo que este último deverá compor o quadro de colaboradores da empresa, conforme expressamente previsto no termo de referência.





15. Assim, consignou que a empresa pode apresentar qualquer atestado que demonstre possuir capacidade técnica de gestão na área em que vai atuar, como no caso em tela, que é na área da saúde.

16. Ponderou que o momento de a empresa vencedora apresentar a qualificação exigida do seu corpo técnico é no ato da assinatura do contrato, razão pela qual afirmou não ter ocorrido qualquer irregularidade no caso em análise, pugnando, assim, pelo acolhimento integral da sua manifestação.

17. Por meio do Julgamento Singular 326/AJ/2024, conheci da representação e, por entender presentes os requisitos autorizadores, proferi tutela provisória de urgência, nos seguintes termos (doc. 448745/2024):

b) adotar tutela provisória de urgência a fim de determinar ao secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, senhor Gilberto Gomes de Figueiredo, que:

b.1) de forma imediata, divulgue todos os documentos relativos ao processo de Dispensa de Licitação 081/2023 e ao Contrato 16/2024/SES/MT nos portais transparência pertinentes e os encaminhem via sistema Aplic a este Tribunal;

b.2) no prazo máximo de 6 (seis) meses, finalize o regular processo licitatório para a contratação dos serviços objeto da Dispensa de Licitação 081/2023, devendo promover a rescisão do Contrato 16/2024/SES/MT, nos termos da cláusula 3.4, assim que contratada a empresa vencedora do certame;

c) intimar o secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, senhor Gilberto Gomes de Figueiredo, para ciência e cumprimento da tutela de urgência, devendo apresentar, no prazo de 5 dias, os comprovantes de execução da determinação do item b.1, e, no prazo de 6 (seis) meses, do item b.2, sob pena de multa diária de 10 (dez) UPFs/MT, nos termos dos artigos 327, inciso III, e 342 do RITCEMT.

18. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.708/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinando pelo conhecimento e homologação da tutela provisória de urgência (doc. 452412/2024).





19. Submetido ao Plenário, o Julgamento Singular 326/AJ/2024 foi homologado pelo Acórdão 263/2024 – PP (doc. 457352/2024).

20. Na sequência, a SES-MT juntou documentação comprovando o cumprimento do item b.1 e a adoção de providências quanto ao item b.2 da tutela provisória de urgência (doc. 455480/2024).

21. A 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª Secex), em observância às determinações deste relator (docs. 473302 e 493458/2024), emitiu os relatórios técnicos preliminar e complementar acostados aos autos (docs. 490220 e 506292/2024), consignando o achado e os responsáveis abaixo:

1. GB13. Licitação grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1. Autorizar, analisar, aprovar e homologar Dispensa de Licitação 81/2023, com atestado de capacidade técnica injustificado e não coerente com o objeto, e também não transparente.

Responsáveis: Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, e Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira, Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar da Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso.

22. Citados pelos Ofícios 519 e 520/2024/GAB-AJ (docs. 509154 e 509165/2024), os Srs. Gilberto Gomes de Figueiredo e Oberdan Ferreira Coutinho Lira apresentaram defesa conjunta (doc. 518725/2024).

23. Após analisar as manifestações defensivas, a unidade técnica manteve a irregularidade e sugeriu os seguintes encaminhamentos (doc. 536427/2024):

8.1) Julgar procedente a presente Representação de Natureza Externa, com fundamento no art. 202 da Resolução Normativa nº 16/2021, que aprovou o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela manutenção dos Achados de Auditoria;

8.2) Aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do Art. 327 da Resolução Normativa 16/2021, que aprovou o Regimento Interno do TCE/MT;





24. Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4.957/2024, da lavra do procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestando-se (doc. 540889/2024):

- a) pela procedência da representação de natureza externa;
- b) pela manutenção da irregularidade GB13;
- c) pela aplicação de multa ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, e ao Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira, Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar da Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso, com fulcro no art. 327, II, do RI/TCEMT;
- d) pela sugestão ao Conselheiro Relator de expedição de recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT), ou quem vier a sucedê-la, com fulcro no art. 22, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (LO/TCE-MT), que, quando do julgamento das propostas de licitações, observe estritamente ao art. 67, II, da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

II – Fundamentação

25. Relatados os pontos relevantes dos autos, passo ao exame do mérito da irregularidade, que restou assim capitulada:

1. GB13. Licitação grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1. Autorizar, analisar, aprovar e homologar Dispensa de Licitação 81/2023, com atestado de capacidade técnica injustificado e não coerente com o objeto, e também não transparente.

Responsáveis: Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, e Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira, secretário-adjunto de Gestão Hospitalar da Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso.





26. Ao apontar a ocorrência do citado achado, a **6^a Secex** explicitou, em síntese, que a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), a qual regeu a dispensa em exame, determina que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar a aptidão operacional da empresa em serviços (i) similares de (ii) complexidade tecnológica e operacional (iii) equivalente ou superior ao que se pretende contratar.

27. Desse modo, afirmou que o atestado apresentado pela vencedora do certame (doc. 439638/2024, fl. 291) não supre as exigências legais, vez que dispõe de maneira genérica e limitada que a empresa Noroeste prestou serviços médicos em anestesiologia, no período de 24/08/2012 a 31/12/2020, no Hospital Regional Albert Sabin, sem especificar, por exemplo, a quantidade e titulação dos médicos geridos, a forma de prestação dos serviços - se por plantões, visitas ou outra maneira -, se houve a disponibilização de materiais, equipamentos ou ferramentas por parte da contratada, dentre outros, inviabilizando, assim, o exame da necessária equivalência operacional com os serviços objeto do Contrato 16/2024/SES/MT.

28. Além do mais, a unidade técnica entendeu que houve falta de transparência, argumentando que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE-MT) fez várias observações a fim de assegurar a lisura da contratação direta.

29. **Em defesa, os Srs. Gilberto Gomes de Figueiredo e Oberdan Ferreira Coutinho informaram** que o item “b.1” do Julgamento Singular 326/AJ/2024 foi cumprido, vez que todos os documentos relativos ao processo de Dispensa de Licitação 081/2023 e ao Contrato 16/2024/SES/MT foram inseridos nos portais transparência pertinentes e encaminhados via sistema Aplic a este Tribunal.

30. Com relação à capacidade técnica da contratada, argumentaram que o atestado apresentado menciona que a empresa tem prestado serviço de forma satisfatória, inexistindo fato que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.





31. Pontuaram que exigir a participação somente de empresas médicas, que atuem no ramo da medicina intensiva, é pedir para que a licitação não tenha ampla concorrência, o que vai de encontro aos princípios básicos da economicidade, eficiência, igualdade, isonomia, legalidade, entre outros.

32. Salientaram que o atestado deve demonstrar que a empresa possui capacidade de gestão, não necessitando ser específico para determinada especialidade, até porque a vencedora deverá apresentar o pessoal técnico que vai atuar na área do objeto da licitação no momento da contratação.

33. Nesse sentido, entenderam ser indispensável discorrer sobre a diferença entre a contratação terceirizada de mão de obra, situação na qual a empresa deve provar ser capaz de fornecer a quantidade de profissionais necessários, e a contratação terceirizada de gerenciamento de unidade, em que deve ser comprovada a capacidade da licitante de administrar uma unidade, com todos os seus pormenores.

34. Logo, no caso, concluíram que o atestado de capacidade técnica foi justificado, pois a empresa comprovou que prestou serviços de terceirização de mão de obra, mesmo que em especialidade médica distinta do objeto, em observância ao item 13.6.7 do edital e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e deste Tribunal.

35. **Ao analisar a defesa, a 6^a Secex** reiterou os fundamentos contidos nos relatórios técnicos preliminar e complementar e manteve a irregularidade, sugerindo a procedência da representação e a aplicação de multa aos responsáveis.

36. **O Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, asseverou que o objetivo da qualificação técnica é a demonstração de que a licitante terá condições teórica e prática e experiência para a boa e regular execução do contrato.





37. Em vista disso, ressaltou que o intensivista é o médico especialista em prestar suporte avançado de vida a pacientes que estão em condições críticas, como os internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), já o anestesiologista é o médico especialista em anestesia que atua para garantir o conforto e a segurança do paciente durante procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos.

38. Portanto, considerou que são especialidades diferentes e, como o objeto da contratação exige experiência nos serviços de medicina intensiva, tratar-se de erro grave a contratação de empresa cuja experiência seja em fornecimento de serviços médicos em anestesiologia.

39. Ademais, citou que a SES-MT permitiu, somente para a empresa vencedora do certame, a possibilidade de fornecer médicos com 2 anos de experiência clínica como alternativa à exigência de programa de residência médica intensiva (doc. 439.643/2024, fls. 326 a 335), desrespeitando os princípios da impessoalidade e vinculação ao edital, vez que a referida alternativa não constava do termo de referência e não foi colocada à disposição dos outros licitantes.

40. Pelo exposto, o MP de Contas manifestou-se pela procedência da RNE, manutenção da irregularidade GB13, atribuída ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, e ao Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira, secretário-adjunto de Gestão Hospitalar da SES-MT, e aplicação de multa a ambos.

41. **Posto isso, passo a deliberar.**

42. Com relação à habilitação técnica, a representante questionou o atestado de capacidade fornecido pela contratada e aceito pela Administração, que é referente à prestação de serviços médicos em anestesiologia, enquanto o objeto da contratação requer experiência nos serviços de medicina intensiva.





43. Por outro lado, a SES-MT argumentou que o atestado cumpriu a finalidade de demonstrar, para fins de habilitação, que a empresa contratada tinha capacidade de gerir mão de obra na área da saúde, de modo que a especialização do seu corpo técnico em medicina intensiva deveria ser comprovada no ato de assinatura do contrato, conforme preceitua o termo de referência, sob pena de restringir a competitividade.

44. Assim, para o deslinde da questão, é preciso recorrer ao art. 67, II da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

45. Nota-se que a nova lei de licitações, a qual rege a dispensa em exame, determina que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar a aptidão operacional da empresa em serviços (i) similares de (ii) complexidade tecnológica e operacional (iii) equivalente ou superior.

46. Desse modo, ao reexaminar os autos, agora com a instrução completa, mantendo a mesma conclusão formada ao decidir o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de que o atestado apresentado pela contratada (doc. 439638/2024, fl. 291) não supre as exigências legais, vez que dispõe de maneira genérica e limitada que a empresa Noroeste prestou serviços médicos em anestesiologia, no período de 24/08/2012 a 31/12/2020, no Hospital Regional Albert Sabin, sem especificar, por exemplo, a quantidade e titulação dos médicos geridos, a forma de prestação dos serviços - se por plantões, visitas ou outra maneira -, se houve a disponibilização de materiais, equipamentos ou ferramentas por parte da contratada, dentre outros, inviabilizando, assim, o exame da necessária equivalência operacional com os serviços objeto do Contrato 16/2024/SES/MT.





47. Porém, reitero que a capacidade técnica, para fins de habilitação, não deve ser aferida, em contratações complexas e de valores vultosos, como a do caso, pela avaliação de um documento apenas.

48. Nesse sentido, o termo de referência da Dispensa 081/2023 requereu, além do atestado mencionado, a apresentação dos seguintes documentos para fins de habilitação técnica:

13.6. Habilidade técnica:

13.6.1. É necessária a apresentação de documentos que comprovem a habilitação técnica do licitante para executar o objeto contratual, pelas seguintes razões:

13.6.2. O licitante deverá apresentar declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

13.6.3. Comprovação através de Certidão do Registo da Empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.

13.6.4. Comprovação através de Certidão do Registo do Responsável Técnico em Conselho Regional de Medicina, no ato da habilitação para participar do certame.

49. Portanto, considerando que a capacidade da contratada foi atestada pela equipe da SES-MT após a avaliação de toda a documentação relativa à habilitação técnica, e não apenas do atestado, e que não há notícia acerca de eventual inexecução contratual, ainda que parcial, entendo que a irregularidade, embora existente, não impactou de maneira negativa os interesses públicos primário e secundário, de modo a exigir deste Tribunal medidas duras.

50. Até porque, a titulação específica da equipe médica deveria ser entregue no ato da contratação, conforme dispôs o termo de referência (doc. 439643/2024, fl. 302):





13.6.8. Da documentação a ser apresentada no ato da assinatura do contrato:

...

13.6.8.4. Documentos para os profissionais da área médica (de acordo com a exigência da especialidade objeto deste Termo de Referência), conforme segue:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Comprovante de inscrição no CPF;
- c) Certificado de registro junto ao Conselho Profissional competente;

d) Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em na especialidade emitido pelo CRM, nos casos de contratos de serviços médicos, nos casos em que couber;

e) Cópia do Curriculum Vitae dos profissionais que vierem a desenvolver atividade no âmbito do Hospital com a finalidade de cumprir com o objeto desse Termo de Referência, podendo a CONTRATANTE avaliar previamente a qualificação do profissional e, a seu critério, recusar ou ressalvar, por motivo de ordem técnica, a utilização de profissional que não comprove qualificação necessária para a prestação do serviço contratado.

51. Isso posto, a alegação da representante de que a ausência de atestado de capacidade técnica específico para os serviços de medicina intensiva poderia culminar no risco de morte dos pacientes, devido à falta de condições de habilitação da contratada, não merece prosperar.

52. Sendo assim, pondero que a irregularidade deve ser mantida sob o aspecto debatido, porém sem a necessidade de aplicação de sanção, bastando a emissão de determinação, a qual constará no dispositivo desta decisão.

53. Quanto ao quesito falta de transparência, também abordado pela equipe técnica na capitulação da irregularidade, cumpre-me registrar que o item “b.1” do Julgamento Singular 326/AJ/2024, que impôs à SES-MT a obrigação de divulgar todos os documentos relativos ao processo de Dispensa de Licitação 081/2023 e ao Contrato 16/2024/SES/MT nos portais transparência pertinentes e os encaminhar via sistema Aplic a este Tribunal, de fato foi cumprido, conforme documento digital 455480/2024.

54. No entanto, há que se ressaltar que tal providência somente foi tomada após a intervenção deste Tribunal de Contas, por meio da adoção de tutela





provisória de urgência, de modo que a irregularidade, no que toca à falta de transparência do processo de Dispensa de Licitação 81/2023, também merece prosperar.

55. Acerca do assunto, é de suma importância lembrar que o dever de dar publicidade aos atos públicos decorre de princípio constitucional, expressamente inserto no art. 37 da Constituição da República.

56. Penso que o princípio da publicidade é um dos mais caros à Administração Pública, ao Estado Democrático de Direito e à República, vez que é por meio da divulgação dos atos administrativos que os agentes, investidos do poder emanado do povo, prestam contas daquilo que pertence a todos, a coisa do povo (*res publica*).

57. Não é por acaso que a maior parte dos atos administrativos só se torna eficaz após a divulgação, como é o caso dos contratos, a teor do art. 94 da Lei 14.133/2021:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos** e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (destaquei)

58. O mesmo ocorre com os editais de licitação, vide art. 54 da Lei 14.133/2021:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.





59. Como não poderia ser diferente, até mesmo nas contratações diretas, incluindo as dispensas, o princípio da publicidade deve ser respeitado, conforme a Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
...

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato **deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.** (destaquei)

60. Nessa linha, a jurisprudência deste Tribunal é firme:

Licitação. Contratação direta. Art. 24, inciso III e art. 25 da Lei 8.666/93. Dispensa do ato de ratificação.

Não é possível dispensar a publicação oficial dos atos de ratificação das contratações fundamentadas no inciso III e seguintes do art. 24 e no art. 25, todos da Lei 8.666/93, pois se trata de condição de eficácia desses atos, nos termos do art. 26 da mesma Lei. (destquei)

(CONSULTAS. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. REVISOR: RONALDO RIBEIRO. Resolução De Consulta 2/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 118133/2019).

61. Reforçando todo esse arcabouço normativo e jurisprudencial, que é decorrente de mandamento constitucional, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) determina que os órgãos e entidades públicas divulguem em local de fácil acesso os registros das despesas e as informações concernentes a procedimentos licitatórios e contratos celebrados, nos seguintes termos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, **no mínimo**:

...
III - registros das despesas;





IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

...

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas **deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).** (destaquei)

62. À vista do exposto, é inconteste que a SES-MT, ao não divulgar os documentos relativos ao processo de Dispensa de Licitação 081/2023 e ao Contrato 16/2024/SES/MT nos portais transparência pertinentes e não os encaminhar via sistema Aplic a este Tribunal, violou a Constituição da República e a Lei de Acesso à Informação, razão pela qual mantenho a irregularidade.

63. Nesse ponto, diferentemente da conclusão quanto à habilitação técnica, reputo ser necessária a aplicação de sanção, uma vez que, como narrado, a não prestação de contas à sociedade e ao controle externo, consistente na negativa de divulgação de atos administrativos, viola preceitos constitucionais básicos inerentes à Administração Pública, ao Estado Democrático de Direito e à República, merecendo a devida reprimenda por parte deste Tribunal.

64. Dessarte, passo ao exame da culpabilidade dos responsáveis indicados pela 6ª Secex.

65. No que concerne à atribuição de responsabilidade ao secretário-adjunto de Gestão Hospitalar, Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira, verifico que zelar pela lisura dos processos de aquisição da SES-MT não se encontra no âmbito das suas competências, a teor do art. 12 do Regimento Interno do órgão (Decreto Estadual 667/2024):

Art. 12 O Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar tem a missão de proporcionar equidade e transparência na gestão dos hospitais sob administração direta do Estado, garantindo sua coordenação, com ênfase na eficiência da aplicação dos recursos disponíveis, no intuito de torná-los referência na qualidade de prestação de serviços de saúde à





população do Estado de Mato Grosso seguindo as diretrizes do Plano de Governo e em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde -SUS, competindo-lhe:

I - organizar, orientar, coordenar, supervisionar as atividades hospitalares sob gestão direta do Estado com foco no controle e avaliação;

II - coordenar a política estadual da rede hospitalar, em consonância com o Plano de Governo e com os princípios do Sistema Único de Saúde;

III - coordenar a elaboração da programação orçamentária anual e plurianual, em consonância com a Lei das Diretrizes Orçamentárias do Estado e com a política estabelecida pelo Sistema Único de Saúde;

IV - coordenar o acompanhamento e avaliação das unidades hospitalares próprias;

V- coordenar o levantamento de necessidades de investimentos na rede, promovendo a adequação de recursos humanos e materiais, equipamentos e área física, dotando-os de condições de resolutividade e qualidade na prestação de serviços.

66. Além do mais, a SES-MT possui o Gabinete do Secretário-Adjunto de Aquisições e Contratos, unidade com a competência específica de garantir a observância de todos os preceitos legais atinentes aos processos aquisitivos, nos termos do art. 18 do Regimento Interno da secretaria:

Art. 18 O Gabinete do Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos tem a missão de **auxiliar o Secretário de Estado de Saúde promovendo as aquisições e contratações de bens, serviços e obras, bem como assegurando sua excelência, com padronização, economicidade, celeridade e controle,** competindo-lhe:

I - **zelar pela conformidade dos processos**, adotando as providências legais que se fizerem necessárias;

II - **orientar e supervisionar os processos de aquisições e de gestão de contratos;**

III - **recepção, orientar, analisar e solicitar, caso necessário, retificação de Projetos Básicos/Termos de Referência para aquisição de bens ou contratação de serviços, orientando as unidades nos ajustes requeridos;**

IV - supervisionar as atividades inerentes à gestão dos contratos, **zelando pela regularidade dos processos;**

V- orientar sobre normatização e estruturação de contratos, monitorando a validade destes;





VI - acompanhar os procedimentos de alimentação dos Sistemas de Órgãos de Controle, zelando pelo cumprimento dos prazos e exigências do Tribunal de Contas do Estado;

VII - garantir a disponibilização de informações para o Órgão Central de Aquisições quando solicitado e, ainda, atender as exigências da Lei de Acesso à Informação;

VIII - promover a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, cumprindo o Princípio da Publicidade e as exigências da Lei de Acesso à informação. (destaquei)

67. Por consequência, entendo não existir nexo de causalidade entre eventual conduta do secretário-adjunto de Gestão Hospitalar e a irregularidade, sendo incabível sua responsabilização, e, considerando a ausência e inviabilidade de citação do secretário-adjunto de Aquisições e Contratos neste momento, resta o exame da conduta do dirigente máximo da SES-MT.

68. Saliento que já tive a oportunidade de me manifestar sobre o assunto nos autos da Representação de Natureza Externa 52.526-0/2023, ocasião na qual expressei que, em regra, é inadequado atribuir ao secretário de Estado de Saúde culpa por falhas rotineiras em processos de aquisição, como a alimentação de portais transparência e sistemas de controle e gestão.

69. Todavia, rememoro que o que se viu naquele processo, e que agora é retratado aqui, consiste em uma sucessão, duradoura e de amplo conhecimento da atual gestão da SES-MT, liderada pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, de descumprimento de princípios constitucionais e regras básicas de aquisições públicas de suma importância para a população e o controle.

70. Nesse caso, a responsabilização do gestor máximo do órgão por falta de transparência é perfeitamente aceita pela jurisprudência deste Tribunal, conforme abaixo:

Responsabilidade. Gestor público. Divulgação de informações em portal de transparência por empresa contratada.





A contratação de empresa pela Administração para disponibilização de informações e dados públicos em portal de transparência, a fim de dar cumprimento à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 –, **não afasta a responsabilidade do gestor público por eventuais falhas, interrupções ou omissões na efetiva divulgação informacional à sociedade, tendo em vista ser sua a obrigação de fazer cumprir a referida norma nacional.** (destaquei)

(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 3058/2015 - PLENÁRIO. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. Processo 75531/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 18, ago/2015).

71. Logo, mantendo a responsabilização do secretário de Estado de Saúde, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, com a consequente aplicação de multa no patamar mínimo de 6 UPFs/MT, com fulcro no art. 327, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP) c/c o inciso II alínea “a” do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT.

72. A presente irregularidade também requer a emissão de determinação à gestão da SES-MT para a adoção de medidas corretivas, o que farei na parte dispositiva desta decisão.

73. Por derradeiro, destaco que não encontrei nos autos informação acerca do cumprimento do item b.2 do Julgamento Singular 326/AJ/2024, motivo pelo qual faz-se necessário que a unidade técnica diligencie e, caso constate o descumprimento, instaure o regular processo de responsabilização.

III – Dispositivo

74. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 4.957/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XV, e 91, § 3º da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o artigo 97, inciso III da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE-MT), **DECIDO** no sentido de:





a) conhecer e julgar procedente a presente representação de natureza externa;

b) excluir a responsabilidade do secretário-adjunto de Gestão Hospitalar da SES-MT, Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira, pelo cometimento da irregularidade **1. GB13**;

c) aplicar multa ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (CPF 174.824.451-53), secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, no **valor total de 6 (seis) UPFs-MT**, em razão da irregularidade **1. GB13**, com fundamento no art. 327, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), c/c o inciso II “a” do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT;

d) determinar à gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com fundamento no art. 22, inciso II da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), que:

d.1) quando exigível, aceite apenas atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, nos termos do art. 67, II da Lei 14.133/2021, abstendo-se de habilitar empresas que apresentem atestados genéricos;

d.2) ao realizar processos de dispensa de licitação, divulgue toda a documentação pertinente no Portal Transparência da SES-MT, em ambiente de fácil localização, e a encaminhe a este Tribunal de Contas via sistema Aplic, em observância ao art. 8º, § 1º, incisos III e IV e § 2º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e à Resolução Normativa 3/2020/TCE-MT;

e) determinar à 6ª Secretaria de Controle Externo que verifique o cumprimento do item b.2 do Julgamento Singular 326/AJ/2024, homologado pelo





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Acórdão 263/2024 – PP, e, caso constate o descumprimento, instaure o regular processo de responsabilização.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Cuiabá-MT, 4 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

